



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000026/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.187 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANFREDO SARDINHA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA. VIA ELEITA PELO CONTRIBUINTE.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte nos pontos em que haja idêntico questionamento no âmbito do administrativo, torna ineficaz o processo administrativo nos termos da Súmula nº 01 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração, de fls. 60/63, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 15/01/2007, relativo ao Ano- Calendário 2002, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 38.027,57, já acrescido de multa proporcional e juros de mora calculados até 29/12/2006.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 61/62 foram verificadas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos do Banco Cruzeiro do Sul S/A, no valor de R\$ 2.053,35, em 06/2002, e R\$ 73,33, em 07/2002.

- Classificação Indevida de Rendimentos Tributáveis recebidos do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, no valor de R\$ 57.092,85, em 06/2002, classificados pelo autuado como isentos.

Informa o auditor fiscal responsável pelo lançamento que o contribuinte entrou com Mandado de Segurança nº 2002.61.008813-2 para que não houvesse retenção de imposto sobre o valor recebido por ocasião de sua demissão do UNIBANCO que incorporou o Banco Bandeirantes S/A, que, por sua vez, patrocinava um fundo de previdência privada fechado - a Trevo IBSS.

Em abril de 2002, a juíza da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo indeferiu a liminar, tendo o contribuinte ingressado com Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que lhe deu parecer favorável. Em junho de 2002, o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido do interessado, denegando a segurança. Foi impetrado recurso perante o TRF, que até o momento do lançamento ainda não havia sido julgado.

Cientificado do Auto de Infração, em 23/01/2007, fl. 66 verso, o sujeito passivo apresentou defesa, em 15/02/2007, argumentando, em síntese, que:

Como incentivo à demissão recebeu da TREVO-IBSS o saldo da conta de previdência privada complementar, constituído não só pelas contribuições vertidas a fundo pelo impetrante, mas pelo saldo das contribuições efetuadas pela patrocinadora, além do chamado benefício diferido por desligamento.

Como as verbas da patrocinadora foram liberadas a título de incentivo à demissão, impetrou Mandado de Segurança, cujo recurso encontra-se no TRF da 3a. Região.

O custeio do plano de benefício resumia-se nas contribuições mensais do patrocinador e dos participantes, mas as contribuições vertidas com ônus do empregado/diretor poderiam ser sacadas quando da ruptura do contrato de trabalho, postura

que se coaduna com a legislação específica e jurisprudência do STJ.

As contribuições da instituição financeira patrocinadora eram insuscetíveis de devolução ao empregado dispensado, mormente porque, como deixou assentado o STJ, não se caracterizam salário indireto, inexistindo previsão para sua restituição.

Em 1997, foram criadas regras para casos de ruptura do contrato de trabalho para incentivar as renúncias ou dispensas sem justa causa, quando haveria liberação das contribuições vertidas ao fundo, na qualidade de patrocinador, lançadas como reservas durante duas décadas. Todavia essas contribuições patronais não foram liberadas diretamente pelo empregador, mas pela entidade de previdência privada, longa manus do patrocinador.

A partir da mudança do Estatuto, o benefício perdeu o caráter de liberalidade, passando a ser regra de aplicação obrigatória aos funcionários que manifestassem adesão ao novo plano.

Ao liberar os recursos oriundos do patrocinador, a entidade procedia a retenção do imposto de renda na fonte sobre a totalidade do saldo, excluindo da base de cálculo somente o valor das contribuições efetuadas pelo empregado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

O benefício diferido por desligamento foi criado para incentivar a adesão ao novo plano de previdência privada complementar, sendo que os valores creditados correspondem a um rateio parcial das reservas que não se insere no conceito de renda ou provento de qualquer natureza (Reproduz jurisprudência sobre a matéria).

Considerando que o benefício não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas sim rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de renda ou proventos, requerendo o cancelamento do valor lançado.

Por fim, solicita o contribuinte o cancelamento do Auto de Infração, ressaltando que quanto à parcela relativa ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, deseja efetuar o pagamento.”

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 124/128, que restou assim ementado:

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se o crédito relativo à parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/06/2011 (fl. 131), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 139/145, em 08/07/2011. Em sua defesa, alega que o Auto de Infração é nulo, pois o Fisco poderia lavrar o Auto de Infração e proceder ao respectivo lançamento, mas não poderia, como efetivamente não pode, exigir o tributo até que o Judiciário desse a palavra final sobre a matéria controvertida. Aduz que do lado do contribuinte, com a propositura da ação judicial, "estanca-se a via administrativa para a mesma matéria". Mas do lado do Fisco, em observância ao princípio da igualdade das partes, impede-o que inicie procedimento fiscal de cobrança de impostos e encargos, antes da decisão final da ação judicial. Alternativamente, requer a aplicação do disposto no §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 9.430/96, ou seja, a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à nulidade do auto de infração, a matéria é regida pelos art. 59 e 60 do Dec. Nº 70.235, de 06 de março de 1972 e não encontra guarida nos presentes autos, como se vê:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Conforme descrito pela fiscalização, às fls. 66/67:

- O contribuinte classificou indevidamente como não tributáveis, na declaração de ajuste em tela, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de rendimentos pagos por Trevo Instituto Bandeirantes de Seguridade Social;

- O contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra a DEINF em São Paulo/SP para que não houvesse retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, do valor recebido por ocasião de sua demissão do UNIBANCO, que incorporou o Banco Bandeirantes S/A, que por sua vez patrocinava um fundo de previdência privada fechada a Trevo-IBSS;
- Em 25 de abril de 2002, a Juíza da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo indeferiu a liminar (cópia da decisão de fl. 21). O contribuinte ingressou com agravo no Tribunal Regional Federal da 3ª RF, que deu parecer favorável ao contribuinte em 15 de maio de 2002. Em 26 de junho de 2002, no entanto, a Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal julgou improcedente o pedido e denegou a Segurança (fl. 31);
- Tendo em vista que o contribuinte não se encontra amparado por qualquer medida que o eximisse do pagamento de IRPF sobre o valor mencionado acima, foi formalizado o devido lançamento do crédito tributário com todos os encargos legais cabíveis.

Sabe-se que à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações, Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento, mesmo que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo não se interrompe.

De acordo com os documentos anexados aos autos, os efeitos da medida liminar reconhecida perante a interposição de agravo de instrumento perduraram até 26 de junho de 2002, quando a Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal julgou improcedente o pedido e denegou a Segurança, haja vista que o referido processo foi arquivado, em decorrência da determinação do TRF de baixa definitiva à seção judiciária de origem, em 30/03/2009, tendo em vista decurso de prazo para interposição de recurso cabível (fls. 121/122).

Portanto, na data da ciência do lançamento em 23/01/2007 (AR de fl. 72), a liminar não mais vigorava, estando correto o lançamento da multa de ofício.

Esclareça-se que, nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto objeto de lançamento de ofício justifica a cominação de multa de ofício, calculada a partir do trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial.

Com a opção pela via judicial à via administrativa, cumpre não conhecer das razões de mérito da impugnação/recurso, matéria da Súmula CARF nº 01, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 18471.000026/2007-51
Acórdão n.º **2801-003.187**

S2-TE01
Fl. 155

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin